



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500724-42.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado JEFERSON DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo e deram provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público para reconhecer a causa de aumento prevista no artigo 171, § 4º, do Código Penal e fixar a reprimenda de Jefferson da Silva Rodrigues dos Santos em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500724-42.2023.8.26.0577

Apelante/Apelado: Jefferson da Silva Rodrigues dos Santos

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Fernanda Salvador Veiga

Voto nº 8005

Apelação Criminal. Estelionato cometido por fraude eletrônica majorado (contra idoso). Procedência parcial. Insurgência de ambas as partes. Autoria e materialidade comprovadas. Vítima induzida em erro, mediante mensagem via aplicativo *WhatsApp*, a transferir valores para a conta bancária do réu, acreditando que o fazia a pedido de seu filho. Negativa do acusado infirmada pelo conjunto probatório colhido. Réu que tão logo recebeu o valor, o transferiu para outras contas. Dolo evidenciado. Qualificadora da fraude eletrônica caracterizada. Incidência da causa de aumento referente ao crime praticado contra idoso. Majorante de natureza objetiva. Precedente do C. STJ. Dosimetria exasperada. Majoração pela causa de aumento, na fração mínima. Montante da pena, superior a 4 anos, impõe o regime prisional inicial semiaberto e obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso defensivo desprovido, provido o recurso da acusação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 740/749, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Jefferson da Silva Rodrigues dos Santos** à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da vítima, por infração ao artigo 171, § 2º-A, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público apela buscando a aplicação da causa de aumento prevista no § 4º, do artigo 171, do Código Penal, pois a condição de idosa, da vítima, era conhecida do réu e de seus comparsas e se valeram dela para consumir o crime (fls. 783/786).

Jefferson, por sua vez, busca a absolvição por insuficiência de provas ou por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora da fraude eletrônica (fls. 818/823).

Os recursos foram processados e respondidos em contrarrazões (fls. 805/809 e 834/836).

A Douta Procuradoria opinou pelo provimento do apelo Ministerial e pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 342/344).

É o relatório.

O apelo defensivo não comporta provimento, enquanto o apelo da acusação deve ser provido.

Consta da denúncia (fls. 392/395 – negritei), que “*entre os dias 17 a 18 de janeiro do ano de 2023, em horário comercial (bancário, inclusive), em São José dos Campos, LARISSA MUNIZ SILVA DE LIMA, Rg. 45.563.007, CPF 454.467;968-02, dn. 23.02.1995, qualificada à fl. 56/57 e 352; BRUNA DO NASCIMENTO DE SIQUEIRA SOUZA, Rg, 39.172.487-3, dn. 29.09.1996, filha de Sidinei de Siqueira Souza e Adeneide do Nascimento, natural de São Paulo, qualificada à fl. 54/55 e 334; ILCILENY LOPES PEREIRA, – CPF 621.624.753-08, qualificada à fl., CLÁUDIO LUIS SOARES DA SILVA – CPF: 105.406.427-03, Rg. 46.682.964, natural do Rio de Janeiro, qualificado à fl. 58/59; DANILO SILVA DE LIMA – CPF: 412.624.328-39, Rg. 49.767722; dn. 14.12.92, qualificado à fl. 51/53; e JEFERSON DA SILVA RODRIGUES DOS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SANTOS – CPF: 427.367.558-71, Rg. 56.133.331, dn 10.03.1994, filho de Sandra Maria da Silva e Luis Carlos Rodrigues dos Santos, qualificado à fl. 60/62; agindo em concurso com pessoa(s) não identificada(s), cada qual ocultou e dissimulou a origem, a movimentação e a propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, qual seja crime de estelionato onde figurou como vítima a idosa Maria José Rodrigues Ledo, a qual suportou desfalque, à época, no valor total da ordem de R\$ 36.148,00 (trinta e seis mil e cento e quarenta e oito reais).

Segundo se apurou, a vítima MARIA JOSE RODRIGUES LEDO (77 anos) no dia 17/01/23 recebeu mensagens pelo whatsapp de um perfil falso, advindo dos celulares 1 98330-5499 e 11 98330-3133, cujo interlocutor afirmava ser o filho da vítima, e pediu para realizar transferência de valores via PIX.

Acreditando piamente que tratava com seu filho, MARIA JOSÉ, efetivou 5 (cinco) transferências no dia 17 e 1 (uma) no dia 18 de janeiro, sendo os denunciados os receptores e beneficiado:

-1- Ilcilenny Lopes Pereira – CPF 621.624.753-08; Banco Inter, chave PIX vinculada: ilcilennylopes31@gmail.Com; Valor: R\$ 4.700,00 (Data: 17.01.2023, fl. 24);

2. Beneficiada: Bruna do Nascimento de Siqueira Souza – CPF 468.550.608-11; Banco Santander SA, chave PIX vinculada: 46855060811; Valor: R\$ 9.989,00 (Data: 17.01.2023, fl. 25);

3. Beneficiado: Claudio Luís Soares da Silva – CPF: 105.406.427-03; Banco Bradesco SA, chave PIX vinculada: +55(11)97872-6062; Valor: R\$ 760,00 (Data: 17.01.2023, fl. 20);

4. Beneficiado: Danilo Silva de Lima – CPF: 412.624.328-39; Instituição PagSeguroInternet IP SA, chave PIX vinculada: 41262432839; Valor: R\$ 7.700,00 (Data: 17.01.2023, fl. 21);

5. Beneficiado: Larissa Muniz Silva de Lima – CPF: 454.467.968-02; Banco Inter, chave PIX vinculada: +5511987537232; Valor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 2.400,00 (Data: 17.01.2023, fl. 22) e ;

6. **Beneficiado: Jeferson da Silva Rodrigues dos Santos** – CPF: 427.367.558-71; Banco C6SA, chave PIX vinculada: 42736755871; Valor: R\$ 10.599,00 (Data: 18.01.2023, fl. 23).

Destaque-se que os denunciados ILCILENY, DANILO, CLÁUDIO e JEFERSON não foram localizados (fl. 376).

BRUNA, ouvida à fl. 334, nega os fatos e ostensivamente repeliu qualquer benesse despenalizante.

LARISSA MUNIZ, ouvida à fl. 352, aliás, irmã de DANILO, atribuiu o fato a terceiros, portanto não confessa o crime”.

O feito foi suspenso e desmembrado com relação a Cláudio e Ilcileny (fls. 601/606).

Bruna, Danilo e Larissa celebraram acordo de não persecução penal (fls. 727/734).

A materialidade ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), comprovante da transferência, via *Pix*, realizada pela vítima para a conta bancária de **Jeferson** (fls. 23), mensagens trocadas pela vítima com os estelionatários não identificados, pelo aplicativo *WhatsApp* (fls. 26/50), extrato da conta bancária de **Jeferson** comprovando o recebimento do *Pix* da vítima e efetuando transferências dos valores para outras contas (fls. 259/261), documento utilizado pelo réu para abertura da conta digital (fls. 262) e pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado apenas em juízo, **Jeferson** negou a imputação. Disse que teve seu celular roubado no ano de 2022 e, por conta disso, acredita que sua conta bancária foi clonada. Em janeiro de 2023, recebeu mensagem do banco acerca de um *Pix* realizado em sua conta. Não atentou para o nome da pessoa que realizou a operação em seu favor e transferiu o montante para outra conta bancária de sua titularidade, para seu tio e para sua esposa, os quais sacaram a importância e lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entregaram. Guardou toda a importância consigo, mas em razão de um problema mecânico com seu carro, usou o valor para consertá-lo. Indagado, incorreu em contradição, dizendo que logo após receber o *Pix* da vítima, contatou o banco para obter mais informações, mas não teve resposta. Por fim, disse não conhecer a vítima e os corréus (mídia de fls. 735/737).

Sua versão exculpatória é claramente inverossímil e restou infirmada pelo conjunto probatório colhido.

A vítima Maria José Rodrigues Ledo, em juízo, ratificou sua declaração anterior, no sentido de que no dia dos fatos recebeu sucessivas mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*, de pessoa que se identificou como sendo seu filho, inclusive com a fotografia dele, dizendo que havia mudado de número telefônico e pedindo para realizar transferências bancárias, pois estava impossibilitado de fazê-las, prometendo devolver os valores, no dia seguinte. Estranhou o fato, mas como pensou que fosse seu filho, realizou as transferências. Não conhece nenhum dos beneficiários. Posteriormente ligou para seu filho e percebeu que havia caído em um golpe. Sofreu um prejuízo de cerca de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Nenhum valor lhe foi ressarcido (mídia de fls. 737).

Em se tratando de crime contra o patrimônio, no caso o estelionato, as declarações da vítima, em consonância com as demais provas, têm significativo valor probatório, mormente porque se de um lado o acusado tem razões óbvias para tentar eximir-se da responsabilidade criminal, por outro, a vítima não tem motivos para prejudicar inocentes, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

Nesse sentido:

[...] “Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima – como espécie inculpada no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitava da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, o que se harmoniza ao caso em apreço". [...] (STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/04/2019).

Pelas declarações da ofendida e pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que **Jeferson**, conluiado com os corrêus e comparsas não identificados, induziram a vítima em erro, passando-se pelo filho dela, obtendo a vantagem ilícita de R\$ 10.599,00.

Conforme se verifica, um dos comparsas dos réus entrou em contato com a vítima, via aplicativo *WhatsApp*, passando-se por seu filho e pedindo para realizar transferências, para diversas contas.

A ofendida, ludibriada pelo golpista, acreditou e transferiu o valor para a conta corrente dos corrêus e de **Jeferson**.

Anoto que a versão do acusado não foi confirmada por nenhum elemento probatório e mostrou-se claramente inverossímil, conforme destacado na r. sentença (fls. 745 - grifei):

“Ora, não é crível que ele não soubesse da origem criminosa do dinheiro, na medida em que não era credor da vítima e com ela não tinha qualquer relação a justificar o depósito de quantia superior a R\$ 10.000,00 em sua conta bancária.

Ademais, pelo extrato bancário de fls. 261, nota-se que o réu, tão logo recebeu a quantia em sua conta bancária, no mesmo dia, realizou três diferentes transferências para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta de sua titularidade e de seus parentes (esposa e tio); a indicar que sabia da procedência ilícita do numerário e agiu para impedir qualquer bloqueio/ressarcimento por parte da vítima.

A alegação de boa-fé apresentada pelo réu não convence, quer porque não conseguiu comprovar que sua conta bancária foi 'clonada', quer porque usou da quantia em benefício próprio (para consertar seu carro)".

De fato, ao iniciar seu interrogatório, o réu afirmou que sua conta havia sido clonada em 2022, mas posteriormente, em franca contradição, disse que foi informado da transferência via *Pix* pelo banco e, na mesma data transferiu o valor para outra conta de sua titularidade, e para as contas de seu tio e de sua esposa.

Dessa forma, ficou suficientemente comprovado o dolo, considerando que o réu recebeu, em sua conta corrente, depósito do valor correspondente à vantagem ilícita obtida em prejuízo da vítima, que foi induzida em erro, mediante meio fraudulento.

Por fim, inegável o vínculo de **Jeferson** com o comparsa que conversou com a ofendida, se passando pelo seu filho, pois conforme se verifica das mensagens de fls. 26/50, tal indivíduo tinha contato em tempo real com os réus, confirmando, com a vítima, se as transferências tinham sido realizadas.

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso e o conjunto probatório colhido, inviável o acolhimento da tese defensiva de atipicidade da conduta por ausência de dolo ou de insuficiência probatória.

Não comporta acolhimento o pedido de desclassificação para o tipo penal descrito no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Consoante dispõe artigo 171, §2º-A, do Código Penal (Grifei):

Fraude eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º-A. *A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)*

No caso em tela, os réus e seus comparsas clonaram a conta do *WhatsApp* do filho da vítima, obtiveram sua foto e seus contatos, inclusive o da ofendida e, cientes de que era sua genitora, entraram em contato, chamando-a de mãe, tudo com a intenção de ludibriá-la para a obtenção de vantagem ilícita, em seu prejuízo, mediante a realização de transferências bancárias.

Assiste razão à acusação ao requerer o reconhecimento da causa de aumento de pena do artigo 171, §4º, do Código Penal.

Respeitado o entendimento da Juíza *a quo*, referida majorante é de natureza objetiva e independe do conhecimento do agente, para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida.

Nesse sentido o C. STJ (grifei):

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA EM VIRTUDE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 4º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DE NATUREZA OBJETIVA E QUE INDEPENDE DA CIÊNCIA DO AGENTE QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Em relação à causa da tentativa, ressaltou o Tribunal local que "as reprimendas foram reduzidas em 1/3, em razão do considerável 'iter criminis' percorrido pelos agentes", nada mais tecendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o assunto, inviabilizando a revisão de tal desfecho, nesta via, diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 2. **Entende esta Corte que "[a] causa de aumento prevista no art. 171, § 4º, do Código Penal (crime cometido contra vítima idosa) foi aplicada considerando que o representante legal da empresa, que recebeu as duplicatas falsas, contava com 67 anos de idade à época dos fatos, circunstância que deve ser considerada na dosimetria da pena, uma vez que o agente valeu-se da condição de maior vulnerabilidade da vítima para executar o delito contra sua empresa, pois este 'foi diretamente prejudicado pela conduta dos réus e a confiança que depositada nos acusados foi essencial para a consumação do crime'" (AgRg no HC n. 814.834/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).** 3. **No que se refere ao argumento de que a tentativa de estelionato praticado ocorreu via telefone, ou seja, não houve contato direto com a vítima, e, portanto, aqueles que realizaram tal ato, independentemente de quem forem, não detinham os instrumentos necessários para saber se tratava-se de pessoa idosa, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a referida circunstância tem natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida" (HC n. 403.574/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018).** 4. *Agravos regimentais desprovidos.*

(AgRg no REsp n. 2.083.854/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)"

Outrossim, no caso em tela, conforme acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionado, o réu e seus comparsas tinham ciência da idade avançada da vítima ao entrarem em contato com ela, até mesmo pela fotografia de seu perfil.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena se mantém no patamar fixado.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento do artigo 171, § 4º, do Código Penal (vítima idosa), a reprimenda sofre o aumento de 1/3 (um terço), sendo definitivamente estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Em razão do montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, fixo o regime prisional inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Pela mesma razão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao apelo defensivo e **dou provimento** ao apelo interposto pelo Ministério Público para reconhecer a causa de aumento prevista no artigo 171, § 4º, do Código Penal e fixar a reprimenda de **Jefferson da Silva Rodrigues dos Santos** em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora